ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO

Pregão Presencial n. 106/2020 – SRP

Processo nº 1958/2020

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Às 8 horas, do dia 12 de novembro de 2020, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, realizou a sessão pública do Pregão Presencial n. 106/2020, cujo o objeto é o *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDIMENTO À FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/ MT."*

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, ao apresentar o lance correspondente a um desconto linear de 5,40% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor global estimado da contratação.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de interpor recurso, por constatar a presença de diversas irregularidades na documentação apresentada, motivo pelo qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões de recurso.

Este, o breve relatório dos fatos.

II - DAS RAZÕES

II.1 - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA VENCEDORA – APARENTE FALSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme exigido pelo item 11.10 do edital, para comprovar a **BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA**, a vencedora deveria apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

Conforme se constata na documentação acostada nos autos do processo licitatório, a vencedora realizou a apresentação de balanço patrimonial do qual consta o registro de caixa geral no importe de R$ 1.953,34 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme imagem a seguir.

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	159.038,69
ATIVO CIRCULANTE	59.038,69
DISPONÍVEL	1.953,34
CAIXA	1.953,34
CAIXA GERAL	1.953,34

Todavia, a mesma licitante participou de pregão realizado pelo Município de Rosário Oeste, ocasião em que apresentou junto ao rol de documentos de habilitação, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). Isto se deve ao fato de que, até a data de 31/12/2019, a licitante era optante do Simples Nacional, tendo sido excluída por ato da Receita Federal do Brasil.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 13/11/2020 13:47:14

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.009.871/0001-31**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PANTANAL GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
26/04/2013	31/12/2019	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
26/04/2013	31/03/2014	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

Referida informação pode ser consultada pela autoridade administrativa, diretamente, no portal eletrônico do Simples Nacional, por meio do seguinte link de acesso: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21.

Pois bem.

Do referido documento (DEFIS), é possível perceber que a declarante Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. informa ser detentora de um saldo de caixa/banco, no final do período abrangido pela declaração, igual a R$ 162.003,35. O original do documento, cuja cópia segue anexa ao presente recurso, pode ser obtido por solicitação à empresa ou por meio de diligência junto ao Pregoeiro de Rosário Oeste.

Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R$ 100.000,00
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração	R$ 162.003,35
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R$ 0,00

É preciso que se tenha claro que ambos os documentos (DEFIS e Balanço Patrimonial) se referem ao exercício social 2019, compreendendo o período de 01/01/2019 a 31/12/2019, portanto, os valores expressos em um em outro devem corresponder, com exatidão, ainda que seja outro o *layouyt.*

Perceba-se que, mesmo somados, o capital subscrito com o caixa geral da empresa, conforme registros que constam do balanço apresentado a esta Casa de Leis, o valor obtido (R$ 101.953,34) não é suficiente para alcançar aquele informado como caixa disponível na DEFIS (R$ 162.003,35).

Para além disso, ainda que o balanço patrimonial tenha sido levado a registro pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, fato é que estão ausentes as

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

assinaturas do administrador, Waldemar Gil Correa Barros, assim como do contador responsável, Marlon David Pereira Santos.

A assinatura do balanço patrimonial, é bom que se tenha claro, é EXIGÊNCIA EXPRESSA contida do instrumento convocatório, estando presente no mesmo item 11.10 que trata da qualificação econômico-financeira. Subscreve-se:

> *"6º) o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado"*

De mais a mais, a DEFIS registra que o total de entradas e despesas no período abrangido pela declaração é igual a ZERO, conforme também transcrito a seguir.

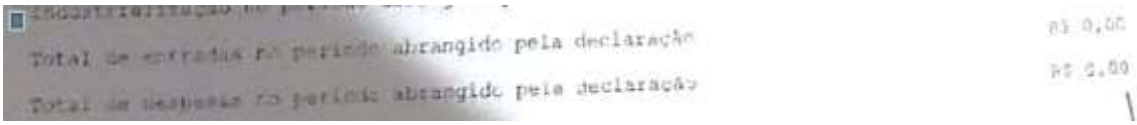
Total de entradas no período abrangido pela declaração R$ 0,00
Total de despesas no período abrangido pela declaração R$ 0,00

Todavia, **o livro diário que acompanha o balanço patrimonial, constante revela uma gama de operações entre receitas e despesas, que contradizem, para dizer o mínimo, as informações registradas a este propósito no campo específico da DEFIS**.

A discussão sobre os valores declarados na DEFIS é de singular importância, pois, ainda que o edital do certame não exija este tipo de documento, o fato é que, no exercício social 2019, a empresa vencedora era optante do Simples Nacional e, portanto, **o meio exigido para realizar a declaração de suas informações contábeis era a DEFIS**.

Como já dito, ainda que nesta licitação tenha se apresentado o balanço social, **suas informações não podem divergir daquelas apresentadas quando da transmissão da DEFIS**, posto que se referem, comentados registros, a um mesmo exercício social/financeiro, o que causa estranheza quanto à lisura de ambos os documentos.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

A propósito desta lisura, é bom ressaltar que a DEFIS só foi entregue pela empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. na data de 05 de agosto de 2020, fora do prazo de entrega, qual seja, 30 de junho de 2020, conforme determina a Resolução CGSN n. 153/2020. Por seu turno, o balanço patrimonial e livro diário só foram elaborados em 30 de setembro de 2020, com o correspondente protocolo e registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 01/10/2020.

Evidentemente, do que se vê, a empresa não consegue demonstrar, sem que lhe se impute dúvida substancial, se, de fato, possui boa situação financeira, até mesmo em virtude do descuido com a transmissão das informações contábeis aos órgãos competentes. Por estas razões, uma vez que se trata de questão eminentemente técnica, **é imprescindível que se proceda com a remessa dos autos ao setor contábil, a fim de que sejam confrontados os documentos e apurada tanto a integridade das informações que deles constam, quanto se há clara demonstração da boa saúde financeira da empresa**.

DESSA MANEIRA, É BASTANTE PROVÁVEL QUE HAJA FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO À CÂMARA MUNICIPAL, PORQUE MUITO DIVERGENTES DAQUELAS OBRIGATORIAMENTE ENTREGUES PELA LICITANTE, QUANDO DA TRANSMISSÃO DA DEFIS, O QUE REQUER RIGOROSA REPREENSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

Caso as divergências se confirmem, haverá evidente reflexo nos coeficientes patrimoniais da futura adjudicatária e possível contratada, nomeadamente, nos índices de liquidez, solvência e endividamento apresentados, o que impõe sérios riscos à saúde da contratação.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) "*leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonia*l", enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos "*para quitar as obrigações a curto*

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

prazo". Referidos índices são de suma importância para determinar a "***capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações***". [1]

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: **os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente**.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

Destarte, os documentos apresentados pela vencedora revelam, ao contrário do que concluiu a comissão de licitação, que a saúde financeira da empresa pode se encontrar substancialmente comprometida, impondo-se à autoridade administrativa competente para o julgamento do presente declará-la inabilitada (a não ser que os nobres julgadores deste recurso queiram assumir o risco pela arriscada contratação que se desenha), por expresso desatendimento do item 11.10 e seguintes do edital do certame.

II.2 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, EM DESACORDO COM O ITEM 11.7., ALÍNEA "A", DO EDITAL

[1] Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de abastecimento, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> [...]
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e* ***compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*" (Destaques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregue pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, com base nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Com efeito, o edital do certame é claro ao definir, inclusive em seu próprio objeto, que a presente licitação destina-se à formalização de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos constantes dos anexos do referido instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

E mais. A alínea “a” do item 11.7 é clara ao conter, expressamente, a obrigatoriedade de os serviços comprovados por meio de atestado serem pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Sendo algo que, como restará evidenciado, não foi atendido.

O item 3, do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame, define a estimativa de consumo, sendo especificado a quantidade de litros anual prevista, bem como, o valor total que será gasto com combustível. Observa-se:

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ESPECIFICAÇÕES

VALOR ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO - LOTE ÚNICO			
Combustível	**Quant. Anual**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
Gasolina	246.000 L	R$04,59	R$1.129.140,00
Diesel S10	337.000 L	R$03,86	R$1.300.820,00
Óleo Diesel	1.062.000 L	R$03,80	R$4.035.600,00
Valor Total Estimado em Combustíveis			**R$6.465.560,00**
49077 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL- Serviço de gerenciamento de combustível via web em rede de postos credenciados e PA – postos avançados via cartão magnético ou com chip. Com monitoramento da frota com portal de transparência e aplicativo para dispositivos Android e IOS, controle de notas de empenho. Sobre o valor estimado do combustível baseado no preço médio do combustível divulgado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP	**5.112** Serviços	**2,48%** Taxa de Administração	**R$160.345,88**
Valor Total Estimado	**R$6.625.905,88**		

Portando, observando a estimativa fixada, a comprovação da qualificação-técnica deveria ao menos se aproximar do montante de valor e/ou litragens que a contratação apresenta como estimativa, afinal, tal previsão possui relação com a complexidade do serviço que será prestado.

Pois bem. O atestado entregue pela vencedora, emitido pela empresa Casa de Carne Boi do Mato EIRELI, limita-se a registrar o seguinte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM SISTEMA ÚNICO INTEGRADO ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTAS; INTERMEDIAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM REDE DE POSTOS CONVENIADOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, PEÇAS E ACESSÓRIOS COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU CHIP, INTEGRADO A SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR POR GSM/GPRS E SATELITAL COM CHIP MULTI OPERADORA INTEGRADO E IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR COM DIÁRIO DE BORDO ON-LINE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

Como se percebe, nenhuma informação há quanto ao valor e duração da contratação. Nesse ponto, é imprescindível que se realize as diligências necessárias para que seja elucidado se a empresa, de fato, executou os serviços nos moldes que a contratação em tela tem buscado, devendo ser solicitada a comprovação da realização de todas as etapas essenciais, com o fim de aferir se a empresa que se apresenta como gestora de frota realmente realiza esse serviço da forma efetiva.

As comprovações que devem ser solicitadas, em sede de diligência, devem incluir, necessariamente: **(i) a confirmação de que os serviços foram efetivamente implantados, com o respectivo cadastro de veículos e condutores no sistema, (ii) o treinamento dos usuários que irão operar o sistema e apresentação da rede de estabelecimentos credenciados; (iii) a confirmação de que houve a utilização efetiva do sistema, com abertura e finalização de ordens de serviço (do período correspondente à assinatura até a emissão do documento) com a emissão de relatórios de consumo que comprove essa informação e, por fim, (iv) comprovação do pagamento da rede credenciada pelos serviços prestados.**

SE ESSES DOCUMENTOS NÃO FOREM APRESENTADOS OU, ENTÃO, A RECORRIDA SE NEGAR A APRESENTA-LOS, FICARÁ CLARA A EXISTÊNCIA DOS RISCOS PARA O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.

E mais: a ausência de uma qualificação técnica sólida é motivo mais que suficiente para todas as diligências possíveis serem deflagradas para se apurar a real capacidade que a recorrida possui para executar, ou não, o contrato que será resultado da contratação em tela.

É de extrema relevância destacar que, neste caso, a diligência **não é mera faculdade**, mas, à luz da jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União e de diversas outras Cortes de Contas do país, trata-se de uma situação em que a diligência se revela necessária e adequada, ou seja, cuidando-se de um **dever** que visa resguardar o interesse público.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

A ser de outro modo, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto ao valor e duração da contratação.

Já o atestado emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso registra, apenas e tão somente:

> ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **RODOLFO PAIER FILHO EIRELLE - ME**, com sede na rua Oriente Tenuta, nº. 320, bairro Consil, Cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.009.871/0001-31, venceu o pregão presencial nº. 01/2018, com vistas ao fornecimento de **prestação de serviços comuns e continuados de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustível, em rede especializada, mediante a utilização de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota**, conforme **contrato nº. 07/2018**, no período de **20/09/2018 a 19/09/2019**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Como se percebe, este atestado não informa o valor do contrato, nem mesmo o tamanho da frota atendida pela contratada. Todavia, é possível identificar que ele foi emitido em referência ao pregão presencial n. 01/2018, processo administrativo n. 699510/2018, razão pela qual essa recorrente conseguiu localizar o edital do certame.

Constatou-se, da análise do edital do emitente, que o valor anual do contrato é de apenas R$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais).

> **15.2.** O gasto anual estimado com combustível para o período de 12 (doze) meses é de R$ 18.960,00 (dezoito mil novecentos e sessenta reais).

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

Considerando-se o valor estimado para a contratação que decorrerá do presente licitatório, é possível deduzir que, em termos de valor, a contratação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso corresponde a **menos de 0,5% (meio por cento) da contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.**

De mais a mais, o referido atestado se encontra assinado de forma digital por André Nör, presidente do CAU/MT. Na forma como se encontra assinado, é impossível verificar a autenticidade da referida assinatura, uma ver que se encontra em desacordo com a conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil.

Isto significa dizer que a assinatura não é válida, por desatendimento à regulamentação da ICP-Brasil às definições contidas na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil, o que torna inválido, para todos os fins, incluindo a comprovação de qualificação técnica nesta licitação, o conteúdo do próprio atestado.

Por fim, consigne-se que o item 11.17, do mesmo instrumento, determina que **todos os documentos apresentados para habilitação devem estar em nome da licitante**. Todavia, o atestado emitido pelo CAU/MT, embora datado de 29 de setembro de 2020, fez constar a empresa Rodolfo Paier Filho EIRELI – ME como prestadora dos serviços que atesta.

Em consequência de todo o exposto, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender as exigências contidas no edital referente à qualificação técnica, razão pela qual o ato que habilitou a recorrente deve ser objeto de imediata revisão.

II.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICA - INVALIDADE DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO APRESENTADO - VIOLAÇÃO DO ITEM 11.8., ALÍNEA "F", DO EDITAL

O instrumento convocatório na alínea "f" do item 11.8 exige que as empresas, para fins de habilitação jurídica, apresentem seus alvarás de localização e funcionamento. Tal exigência é seguramente muito pertinente, afinal, a empresa precisa

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

comprovar que existe realmente uma estrutura física para que a prestação de serviço seja executada, representando tal exigência em uma maior segurança para a administração contratante.

Todavia, a empresa apresentou um alvará de localização e funcionamento que não poderia ter sido aceito, uma vez que a empresa não se localiza mais no endereço ao qual o alvará apresentada se refere, o que faz ser inválida a comprovação de que existe uma estrutura em funcionamento cujo a localização deve coincidir com a contida no contrato social e no registro da empresa no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

É possível perceber, da comparação entre o alvará apresentado, o Contrato Social e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (cartão do CNPJ), que, ao menos desde o dia 23 de setembro de 2020, a empresa não mais se localiza no endereço indicado no Alvará (Rua Oriente Tenuta, 320, Consil), uma vez que passou a exercer endereço empresarial à Estrada Jurumirim, n. 05, sala 01, lado B, Lote JD Parana, Bairro Três Barras, em Cuiabá.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDERECO EMPRESARIAL

O endereço empresarial passa a ser na Estrada Jurumirim, n 05, Sala 01, Lado B, Lote JD Parana, Bairro Três Barras, Cuiabá-MT, CEP 78.058-533.

Dessa forma, é evidente que a licitante vencedora deixou de atender ao requisito de comprovação de relativo à habilitação jurídica nomeadamente por apresentar alvará de funcionamento inválido na forma demonstrada, contendo endereço diverso da real localização da empresa. Se não houve a apresentação de alvará do endereço atual da empresa, está não comprovou a exigência contida no instrumento convocatório.

Dessa forma, a recorrente entende e, desde logo, requer seja promovida a inabilitação da vencedora pelos motivos já expostos e provados, assim como, por deixar de atender às disposições o item 11.8, alínea “f” do edital do pregão.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

De acordo com a legislação e o caráter vinculativo dos termos do edital, resta claro que a empresa **PANTANAL** não deveria ter sido HABILITADA, devendo a decisão ser revista com a anulação de todos os atos administrativos praticados indevidamente e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, é importante salientar que as situações apresentadas representam, de forma clara, uma nulidade presente no ato de habilitação em análise. Razão pela qual, por meio da instrumentalização do princípio da autotutela, a contratante tem o dever de rever o ato que declarou a empresa como vencedora do certame.

Ainda, caso esta Administração não reconheça a procedência do presente Recurso, e pretenda dar continuidade à contratação da empresa **PANTANAL,** a despeito da irregularidade cometida, o cunho ilegal do processo não se esvairá. Pelo contrário, viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93:

> *"Art. 49 (...)§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."*
>
> E exatamente dessa forma julga o Superior Tribunal de Justiça:
>
> "REsp 447814 / SP
> RECURSO ESPECIAL
> 2002/0086977-7
> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO.
> CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.
> 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.
> 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

> 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.
> 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigido à autoridade administrativa e não à judiciária.
> 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos."

Conclui-se, assim, que o procedimento licitatório não pode prosperar desta maneira, o descumprimento do procedimento previsto em Lei configura vício de legalidade e nulidade absoluta dos atos administrativos realizados dali em diante. A oportunidade de revisão do ato e exercício da autotutela está sendo provocada pela recorrente neste recurso administrativo, por meio do qual é dado a oportunidade para se aplicar o previsto na legislação, não havendo razão para convergir com o uso de critérios próprios – e arbitrários – em um processo de tamanha relevância que envolve, necessariamente, a proteção ao erário e ao interesse público.

II.4 - CONSEQUÊNCIAS DA APRESENTAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO PELA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME

É evidente que o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora não condiz com a realidade dos fatos e com as previsões legais, o que permite concluir, a propósito do documento, que há falsa declaração em seu conteúdo, suficiente para ludibriar a Comissão Permanente de Licitação.

Também estão bem delineados indícios de que a referida empresa sequer possa se valer da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

É de bom tom destacar que, **mesmo sabendo não possuí-las**, a empresa Pantanal firmou declaração, para todos os efeitos legais, que reúne os requisitos de habilitação exigidas no edital, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, e econômico-financeira, demonstrando, expressamente, que está ciente e concorda com o disposto do edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

Nesta exata medida, quer porque declarou, dolosamente, reunir condições que não possui, quer porque a vencedora, aparentemente, falsificou o balanço e não possui alvará de funcionamento válido, cabe à administração contratante instaurar o competente procedimento para apuração de responsabilidade e fixação da correspondente sanção.

A Lei Federal n. 10.520/2002 é precisa ao determinar ao determinar a sanção aplicável à apresentação de documentação falsa em certames públicos, conforme se vê da redação conferida ao artigo 7.º, adiante transcrita.

> *Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

A Lei Federal n. 8.666/93 também é clara ao estabelecer as punições aplicáveis às condutas inadequadas de licitantes em procedimentos licitatórios, assim como para atos praticados pelas próprias autoridades administrativas, punições estas dentre as quais merecem destaque as redações dos artigos 90, 92 e 93, a seguir relacionadas.

> *"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*
>
> *"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da*

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Vê-se, portanto, que comportamento inidôneo de empresas em processos licitatórios, como no caso em apreço, é rigorosamente condenado, tanto pela legislação, quanto pelos tribunais pátrios, cabendo às autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade, a rigorosa apuração das condutas e estabelecimento da correspondente sanção.

Assim sendo, à vista da caracterização de falsa declaração, nos termos expostos neste petitório, a recorrente requer, desde logo, a inabilitação da vencedora do certame, assim como a instauração de processo administrativo para apuração de falta e aplicação de sanção, tudo com base no que está previsto pelo instrumento convocatório, especialmente, no folha de número 3 que apresenta como "aviso importante" exatamente essa advertência com base no Acordão TCU nº 754/2015 e no art. 7º da Lei. 10.520/2002.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requerer:

A) SEJA CONHECIDO O PRESENTE RECURSO, CONFERINDO AO CERTAME O EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO PELO ARTIGO 109, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 E, NO MÉRITO, **JULGUE-O**

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

PROCEDENTE, RECONHECENDO A ILEGALIDADE NO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**;

B) SEJA, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, POR VIOLAR O QUE O EXIGIDO PELO EDITAL DO CERTAME E PELAS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOTADAMENTE, A LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

C) A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA E APLICAÇÃO DE SANÇÃO, À VISTA DA APRESENTAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO EXIGIDA PARA O CERTAME (DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO);

D) À VISTA DA INABILITAÇÃO DA REFERIDA LICITANTE, DETERMINE O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, COM A CONVOCAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

E) COM BASE NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO, QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RECONSIDERE A DECISÃO RECORRIDA E, NA HIPÓTESE DE ASSIM NÃO PROCEDER, REMETA A PETIÇÃO, COM AS INFORMAÇÕES CONCERNENTES, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, PARÁGRAFO QUARTO, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93, PARA QUE PROMOVA O COMPETENTE JULGAMENTO.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de novembro de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Leonardo Henrique De Angelis – Procurador - OAB/SP 409.864

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Henrique De Angelis.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 1B2C-2994-A1CF-71DA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1B2C-2994-A1CF-71DA ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1B2C-2994-A1CF-71DA

Hash do Documento

92254712B69658360B4B91799FA8EF1598357E5D73E1A38A761C0CF3B2B93B2E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/11/2020 é(são) :

- ☑ Leonardo Henrique De Angelis - 429.485.278-05 em 17/11/2020 10:50 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

JUCESP PROTOCOLO
2.340.270/19-4

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ/MF 25.165.749/0001-10
NIRE 35601453386

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211 ("**Titular**");

Titular da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000, com seu ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.601.453.386 e CNPJ 25.165.749/0001-10, em sessão de 08 de julho de 2016 ("**Empresa**");

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente pelas Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

Resolve alterar o contrato social da **Empresa** conforme as seguintes deliberações:

I – ALTERAÇÕES:

CAPÍTULO IV
CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

O sócio decide, fazer a consolidação do contrato, efetuar o aumento do capital social, no que segue;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 14ª passa a vigorar com a seguinte redação

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO.**

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o **Titular** consolidar a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI"

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª – A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**

Parágrafo único: o titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª – A empresa terá sua sede e foro na **Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000**, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único = Filial 01 – Rua Guapuruvu, nº 377 – Sala 12, Loteamento Alphaville Campinas – Campinas/SP - CEP 13098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.**

CAPÍTULO II
INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª – A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO,** brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211,na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem-na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª – Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10 – O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 – Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

"**Cláusula 12** - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV
CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO.**

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 – O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 – O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 17 – As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18 – O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19 – O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20 – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21 – Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22 – O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Campinas (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o **Titular** e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 19 de Dezembro de 2019.

Titular:

JOÃO LUIS DE CASTRO
RG 33.028.861/SSP-SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871 / SP

Testemunhas:

1. Karla C. da Cunha
Nome: Karla Cristina da Cunha
RG 47.533.091-2 SSP/SP
CPF/MF: 360.635.458-40

2. _____
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
681.149/19-0
JUCESP
JUCESP
30 DEZ 2019
ACIC - CAMPINAS
Benefícios Eireli

neo
facilidades e benefícios

PROCURAÇÃO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *licitacao@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", por seu sócio proprietário e administrador, o senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO**, brasileiro, empresário, inscrito na OAB/SP sob o n. 248.871 e no CPF/MF sob o n. 221.353.808-57, Carteira de Identidade n. 33028861 - SSP/SP, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", **JULIO CÉSAR MIRANDA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.369.598-29, Carteira de Identidade n. 45.304.656-3 - SSP/SP; **FELIPE VERONEZ DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 080.281.806-47, Carteira de Identidade n. MG-15.294.963 - PC/MG; **FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 220.409.038-79, Carteira de Identidade n. 29.108.286-5 - SSP/SP; **LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 429.485.278-05, Carteira de Identidade n. 44.234.450-8 - SSP/SP, **DENIS DONIZETTI DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 090.593.326-52, Carteira de Identidade n. MG-16.277.310 - PC/MG, **DAVID ATILIO BETENCOURT**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 371.468.268-64, Carteira de Identidade n. 46.135.039-7 – SSP/SP, **DANIELE GONÇALVES GUISSI FELISBERTO,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 225.593.728-00, Carteira de Identidade n. 41.297.367-4, SSP/SP, com amplos poderes para representar a Outorgante na melhor forma de direito, especialmente para participar de pregões presenciais e eletrônicos; participar de licitações em todas suas modalidades; ofertar lances; assinar propostas e declarações; interpor impugnações e recursos; realizar vistorias; solicitar e prestar esclarecimentos; assinar contratos, atas, e demais documentos; efetuar treinamentos e apresentações de sistemas; praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, também, substabelecer os poderes aqui conferidos a outrem, arcando, a Outorgante, nos termos do Código Civil, com todas as obrigações contraídas por força do mandato, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a contratantes ou a terceiros. Validade: 12 (doze) meses, a partir da assinatura desta.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de abril de 2020.

TABELIÃO CAMPAGNONE

JOÃO LUÍS DE CASTRO – ADMINISTRADOR
CPF nº 221.353.808-57
RG nº 33.028.861/SSP-SP

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE
Pabx: (19) 3737-3737 - E-mail: primeiro@tabeliaocampagnone.com.br
Site: www.tabeliaocampagnone.com.br

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: JOAO LUIS DE ***** CASTRO (Ficha:870389)**********

Dou fé. Em testemunho da verdade.
Campinas-SP 29/04/2020

Custas:R$ 10.01

Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Válido com o(s) selo(s):0195AA0906062

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
111104
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AA0906062

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *licitacao@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", o senhor DENIS DONIZETTI DA SILVA, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 376344 e, o senhor LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 409864, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos**: a Outorgante confere aos Outorgados os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicia* e *ad judicia et extra)*, especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes**: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP
João Luís de Castro - Representante Legal
Assinado Digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 69DC-73A3-BA6C-E873.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 69DC-73A3-BA6C-E873.

1º TABELIÃO DE NOTAS
CAMPAGNONE
Bel. WILLIAM S. CAMPAGNONE
AUTENTICAÇÃO
Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 189 - Fone (19) 3737-3737 - Campinas-SP
PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R$ 3,52
24 -05- 2018
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída anverso /verso documento original, que trata decr. N 41.491/96 dou fé.
Em testemunho ..... da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

Colégio Notarial do Brasil
111104
AUTENTICAÇÃO
0195AK0019769